



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DA DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER, DO NEGRO, DA PESSOA IDOSA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

Nº do processo: 10606/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 118/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.



EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 118/2025 de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tendo por objeto dispor sobre a "INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PELA PRIMEIRA INFÂNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES", com a justificativa, em síntese, de dar prioridade aos direitos constitucionais e legais das crianças.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às págs. 100-104, proferindo **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento, tendo em vista que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LINHARES/ES**.

Emitido Parecer pela **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ)**, em págs. 107 a 110, esta **opinou pela VIABILIDADE do referido projeto de Lei Ordinária nº 118/2025**.

Em seguida, a proposição foi para a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente**, que **opinou pela VIABILIDADE** do projeto em comento, conforme **págs. 113 a 119**.

Por fim, o presente Projeto de Lei veio à esta Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.





2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente temáticas, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, IV, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo. Vejamos:

Art. 62. Compete:

[...]

IV – à Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos compete manifestar-se, opinando, emitindo pareceres sobre projetos de lei ou qualquer proposição atinente as matérias de sua competência, bem como:

a) propor projetos para a efetivação, defesa e proteção dos direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;

b) colaborar com entidades locais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;

c) promover ampla participação dos cidadãos, das organizações não governamentais, do poder público e demais grupos da sociedade nos debates internos das matérias de sua competência;

d) incentivar a promoção de eventos educativos, científicos, artísticos que se destinem à divulgação das matérias de sua competência;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- e) repudiar ações discriminatórias que traduzam ofensa, humilhação, preconceito, bem como qualquer tipo de violência física e/ou psicológica aos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- f) fiscalizar o poder público para promoção da concretização de ações e projetos que visem à defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- g) acompanhar a execução dos programas municipais que visem a defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos.*

Ainda, é importante registrar que a (s) logo (s) inserida (s) neste parecer, ao lado da ementa do projeto, faz (em) parte da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que estabeleceu 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que tem como foco principal assistir as pessoas mais vulneráveis.

Feitas essas considerações iniciais, vamos ao mérito deste parecer.

O Plano Municipal pela Primeira Infância contou com a participação e colaboração de diversos órgãos públicos e instituições, como o Poder Executivo Municipal, o Poder Judiciário, instituições da Sociedade Civil, Defensoria Pública, entre outros. Isto demonstra que o Plano foi pensando de acordo com várias óticas, no afã de melhor salvaguardar os direitos dos infantes.

Conforme consta do art. 2º da proposição em apreço, o Plano em comento visa instituir políticas, planos, programas, projetos e serviços voltados as crianças em sua primeira





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

infância, ou seja, de 0 (zero) a 6 (seis) anos. Tudo isso no intuito de fazer valer os direitos constitucionais e legais desse grupo.

Sobre o conceito de primeira infância, cumpre consignar que é um período primordial na vida de qualquer pessoa, pois é a fase em que o cérebro se desenvolve mais rapidamente. É um período de aprendizado intenso, em que as crianças absorvem informações do ambiente ao seu redor e constroem a base para sua saúde física, cognitiva, emocional e social futura. Durante a primeira infância, o cérebro cresce mais rápido do que em qualquer outra fase da vida, o que significa que a experiência da criança nessa fase terá um impacto duradouro em sua vida ¹.

Daí, percebe-se a importância do projeto em apreço, pois visa dar foco a uma fase primordial na vida da pessoa, pois muito sobre a personalidade da pessoa será construído em sua primeira infância.

Não obstante, cumpre consignar que, da leitura dos dispositivos constantes na proposição, percebe-se que, dentre as suas ações finalísticas, estão assistência social as famílias com crianças na primeira infância, educação infantil, criança com saúde, direito ao brincar, enfrentamento a violência contra as crianças na primeira infância entre outros.

Sobre o direito ao brincar, por exemplo, este direito, além de estar implícito em nossa Constituição, no art. 227, passou a ser previsto em lei específica, qual seja a lei federal 14.826/2024, que passou a expressamente prever, em seu art. 4º, que "é dever do

¹ **Primeira Infância.** Tribunal de Contas. Disponível em: <<https://tomeconta.tce.pe.gov.br/primeira-infancia-importancia-desafios/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20a%20primeira,impacto%20duradouro%20em%20sua%20vida>>. Acesso em: 7 agosto 2025.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Estado, da família e da sociedade proteger, preservar e garantir o direito ao brincar a todas as crianças".

A especialista Ana Claudia Arruda Leite, mestre em Ciências Sociais da Educação, reforça os benefícios de brincar, afirmando que:

É uma ação que parte da criança, então traz uma dimensão que é muito importante para o desenvolvimento humano: a capacidade de definirmos, desde pequenos, nossos propósitos, aquilo que nos motiva e nos faz caminhar ao longo da vida.²

Em relação a violência na primeira infância, ela impacta profundamente o desenvolvimento cognitivo, emocional e social das crianças, deixando marcas que vão muito além das lesões físicas. Mesmo quando não leva à morte, pode gerar traumas silenciosos, persistentes e, em muitos casos, irreparáveis.

O Atlas da Violência 2025, divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), registrou, no ano de 2023, um aumento de 15,6% (quinze vírgula seis por cento) nos números de homicídios contra crianças de 0 (zero) a 4 (quatro) anos.

Outro índice que subiu significativamente foi o número da violência não letal, como, por exemplo, violência psicológica, física, sexual etc., de 53,2% (cinquenta e dois vírgula dois por cento) dos anos de 2022 a 2023, segundo o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinam)³.

² CASTANHARI, Laíza. **A importância do direito de brincar para o desenvolvimento infantil**. FEAC, 2021. Disponível em: <<https://feac.org.br/a-importancia-do-direito-de-brincar-para-o-desenvolvimento-das-criancas/>>. Acesso em: 7 agosto 2025.

³ LUZ, Mariana. **Pesquisa revela crescimento dos casos de violência na primeira infância**. Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2025. Disponível em: <<https://fundacaomariacecilia.org.br/noticias/estudo-revela-crescimento-dos-casos-de-violencia-na-primeira-infancia/#:~:text=%E2%80%99CUrg%C3%AAncia%20moral%2C%20social%20e%20pol%C3%ADtica.Cecilia%20Souto%20Vidigal%2C%20Mariana%20Luz>>. Acesso em: 07 agosto 2025.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, qualquer projeto que vise garantir que as crianças na primeira infância residentes deste Município tenham seus direitos resguardados se constitui como medida válida, devido a importância de protegê-las em uma fase tão importante da vida delas, que é do 0 (zero) aos 6 (seis) anos, além de garantir meios para que se desenvolvam plenamente.

Pelo exposto, caso aprovado o Projeto de Lei em apreço, estaríamos, como Câmara Municipal, dando um grande passo no sentido de melhor assistir as crianças residentes deste Município e que estão na primeira infância, além de dar um alento aos pais delas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, a Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 118/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário da Câmara, 12 de agosto de 2025.

ADRIEL PAJÉ

Presidente





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PAMELA MAIA

Relatora

EVELSON LIMA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300033003400300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 13/08/2025 12:45

Checksum: **1D8F5798E34C5E34E5701A5CD0E209F16DFCF3E19F259AF7476C4F311CDBD45B**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 13/08/2025 15:41

Checksum: **5625AD124B467CBD89A6622A78394A4B286EA2817F0A3919E75AB1F82E78E902**

Assinado eletronicamente por **PÂMELA GONCALVES MAIA** em 14/08/2025 07:05

Checksum: **4250F4048AAB6E327D3321F185C9EA6DCFB5D6018576C7ADACBD167A02B1E804**

